



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.001880/2002-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.638 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente DISMAC INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte comprovar o recolhimento dos tributos por ele declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Mara Cristina Sifuentes e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Daniel Mariz Gudino e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Em auditoria fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi constatado "Pgto não Localizado" da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social —

COFINS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1997 a 06/1997 e declarados nas DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17 e 18 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/11/2001 perfazendo o total de R\$ 634.023,88 (seiscentos e trinta e quatro mil, vinte e três reais e oitenta e oito centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/91; art 1 L 9249/95; art. 57 L 9069/95; arts 56 e par um, 60 e 66, L 9430/96.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado o contribuinte protocolizou, em 07/01/2002 a impugnação de fls. 01 a 06 acompanhada dos documentos de fls. 07-24, na qual alega que:

2.1. Referida autuação desmerece guarida, pois se em desconformidade com a veracidade dos fatos e contrária às normas que regem o direito tributário, conforme se demonstra adiante.

2.2. Sucede que o levantamento realizado pela auditoria fiscal deve ser revisto e reexaminado, haja vista que os dados por ela coletados no momento da fiscalização não conduzem à exatidão do auto lavrado, tampouco aos motivos que colimaram a exação, pois os documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação tributária não foram completamente examinados pelo agente oficiante na ocasião em que realizou os seus trabalhos.

2.3. Da forma como lançado, verifica-se desde logo que afronta o princípio constitucional insculpido no inciso IV do artigo 150 de nossa CF, segundo o qual é defeso "utilizar com efeito de confisco".

2.4. Quanto a multa, in casu, afigura-se de caráter confiscatório a cobrança da penalidade imposta no valor estampado.

2.5. Por fim, requer seja recebida a presente defesa e para provar o alegado, requer todos os meios de em direito admitidos, notadamente ajuntada de documentos no decorrer da instrução e os demais que se fizerem necessárias ao fiel deslinde deste feito administrativo.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

*LANÇAMENTO - ARGUIÇÃO DE
DESPROPORCIONALIDADE, CONFISCO OU
INCONSTITUCIONALIDADE - INCABÍVEL A
MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA.*

Incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de alegação de desproporcionalidade, natureza confiscatória da sanção cominada em lei ou a inconstitucionalidade da previsão legal.

IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO INCABÍVEL.

Meras alegações genéricas não têm o condão de alterar o lançamento, devendo ser apresentados na impugnação os documentos e provas que a impugnante possua, que possam influir na solução do litígio.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente sustenta que o lançamento estaria incorreto, devido ao agente do Fisco não ter examinado completamente os documentos comprobatórios relativos à imposição fiscal, requerendo, em vista disso, a produção da respectiva prova para demonstração de seu direito.

A produção de prova foi negada pela instância *a quo*, sendo que a recorrente sustenta a nulidade desta decisão, por cercear seu direito de defesa.

Em atenção ao alegado, temos que o presente auto de infração decorre da verificação que os recolhimentos informados pela recorrente em sua DCTF não foram localizados nos sistemas da RFB, sendo então constituído o crédito tributário declarado.

Inexiste dúvida, portanto, em relação à incidência tributária, restando apenas ao recorrente demonstrar que, efetivamente, recolheu os tributos devidos.

A recorrente, contudo, nada trouxe aos autos para comprovar estes recolhimentos. Nem sequer foi capaz de esclarecer, em suas peças contestatórias, qual o equívoco que o Fisco teria incorrido.

Desta forma, em não tendo a recorrente trazido nenhum documento aos autos, mesmo lhe sendo conferido direito a comprovar o erro no lançamento no prazo de 30 dias a contar da ciência do lançamento, ou mesmo em sede de recuso voluntário, não se constata a presença de nenhum cerceamento ao seu direito de defesa.

Quanto à alegação de confisco, esclarece-se que ao julgador administrativo, membro de órgão de julgamento vinculado ao Poder Executivo, são impostas condições que não se aplicam aos membros do Poder Judiciário, as quais limitam sua esfera de cognição.

Entre as limitações encontra-se a impossibilidade de negar validade a lei em decorrência de sua inconstitucionalidade.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se previsto Súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, a qual vincula todos os Conselheiros do Órgão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, estando a hipótese de incidência prevista em lei tributária, em não tendo a recorrente recolhido o tributo devido, a exigência deveria ser formalizada em auto de infração, como, de fato, ocorreu.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Processo nº 11610.001880/2002-40
Acórdão n.º **3201-001.638**

S3-C2T1
Fl. 69

CÓPIA